



## CONSELHO DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 02-2016 CJ

REQUERENTE: Nuno Maria Santos Gonçalves Henriques

### I. DOS REQUISITOS:

Não se encontram verificados os requisitos formais e materiais para que haja uma pronúncia do Conselho de Justiça sobre a impugnação da eleição dos delegados dos praticantes, de 28/02/2013 e, bem assim, da abertura de inquérito aos factos descritos no seu requerimento.

De facto, pretendendo o Requerente a suspensão da eleição dos delegados dos praticantes realizada em 28/02/2013, a carta deveria ter sido remetida para a Mesa da Assembleia da Federação Portuguesa de Vela, nos termos do Artigo 22º, n.º 21, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela ("Estatutos").

Por outro lado, no que respeita à solicitação de investigação (leia-se, abertura de inquérito disciplinar) aos actos e factos alegadamente censuráveis, descritos pelo Requerente na sua missiva, não se insere a mesma nas competências do Conselho de Justiça, segundo o que resulta do artigo 29.º dos Estatutos, cabendo tal competência ao Conselho de Disciplina, de acordo com o artigo 28.º e com o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela.

Ainda assim, caso fosse da sua competência, pronunciar-se-ia o Conselho de Justiça nos termos *infra*.

### II. DAS QUESTÕES SUSCITADAS:

Por um lado, no que à primeira solicitação do Requerente respeita, é alegado que a eleição dos delegados dos praticantes, tomada em 28/02/2013, se encontra ferida de nulidade insuperável, uma vez que a maioria dos eleitores presentes não era praticante de vela



federada, sendo apenas meros titulares de uma licença desportiva emitida através do clube instrumental PYC.

Por fim, o Requerente afirma que tal eleição foi possível, já que os atuais Estatutos e Regulamentos da FPV enfermam de um vício insuperável ao admitirem que qualquer titular de uma licença desportiva obtida através de um dado clube e que não seja praticante de vela desportiva, possa eleger os delegados representantes dos praticantes, contestando que a mera titularidade de uma licença desportiva não confere a esse titular por inerência a qualidade de praticante de vela desportiva, nem lhe confere por inerência o direito de eleger os representantes de vela federada.

Ora, em primeiro lugar, segundo resulta do disposto no artigo 22.º, n.º 21 dos Estatutos da FPV, *“as impugnações de quaisquer atos relativos às eleições de delegados são interpostas no prazo de 5 dias com fundamento em violação da lei, dos Estatutos ou de Regulamentos aplicáveis, para a Mesa da Assembleia da FPV que as decidirá.”*

Ou seja, ainda que o Conselho de Justiça fosse competente para decidir sobre esta solicitação – o que desde logo se verificou que este Conselho é incompetente – ainda assim não poderia a pretensão do Requerente ser apreciada já que o requerimento é manifestamente intempestivo.

Por outro lado, o Requerente solicita ao Conselho de Justiça a investigação ao comportamento anómalo do Clube Virtual PYC, solicitando à Direcção da FPV que requeira com urgência ao Conselho de Disciplina a suspensão preventiva do PYC e dos seus dirigentes até à conclusão do inquérito por suspeita de comportamentos colectivos extremamente incorrectos, como infracções previstas nos artigos 19.º 22.º do Regulamento Disciplinar da FPV.

Caso fosse da competência do Conselho de Justiça dar impulso à investigação e inquérito dos atos descritos pelo Requerente – o que, já se viu, não se insere dentro das competências deste Conselho –, seria decidido, contudo, em face do regime de prescrição, consignado no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPV, que as infracções disciplinares prescrevem ao fim de um ano a contar da data em que a falta tenha sido cometida, o que demonstra estar,

5



em qualquer cenário, prescrita qualquer infracção disciplinar que devessem ser cominadas por referência aos factos alegados pelo Requerente, uma vez que os factos em causa se reportam a 28/02/2013.

02.12.2016